

LEI.N⁰ 033/2001.

III - 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil, a saber:

- a) - 1 (um) da Associação Cultural Esportiva de Íati;
- b) - 1 (um) representante do Clube de Mães;
- c) - 1(um) representante do Comércio e Indústria;
- d) - 1 (um) representante do Circulo de Pais e Mestres das Escolas Municipais ou Estaduais do Município;

Art, 3º - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecida formação pedagógica ou cultural, sendo que cada entidade, indicará um titular e seus respectivos suplentes, que serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal,

Art, 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação terá a duração de 4(quatro) possibilitando a recondução por mais quatro anos.

Art. 5º - Bienalmente cassará o mandato de 1/3 (um terço) dos membros do CME, sendo a recondução.

Art, 6º - Ao ser constituído o CME, 1/3 (um terço) de seus membros terá o mandato de 2 (dois) anos e 2/3 (dois terços) o mandato de 4(quatro) anos.

Art, 7º - As funções dos Conselheiros do CME serão exercidas gratuitamente constituindo prestação de serviços relevantes ao município.

Parágrafo único - Os membros do CME que, expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal se ausentarem do Município para comparecer a encontros relacionados com matéria da especialidade do Conselho, ou para tratar de assunto específico deste, farão jus a diárias e transportes nos termos da lei municipal que dispõe sobre o pagamento de diárias a servidores municipais.

Art. 8º - Os membros do CME deverão residir no município.

Art. 9º - O CME será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino.

único - O CME realizará reuniões conforme estabelecido no Regimento Interno.

Art. 10 - Ao CME compete:

I — a coordenação do processo de definição de políticas e diretrizes municipais de educação, promovendo a colaboração entre o Sistema Municipal e os demais sistemas que possuam instituições de ensino no município;

II - a participação da discussão do plano de educação para o âmbito do município;

III — o acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas e projetos em nível municipal;

IV — a elaboração de normas complementares para o sistema municipal de ensino;

V - a participação na elaboração do orçamento municipal relativo à educação;

VI - o acompanhamento e controle da aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

VII — a deliberação sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, séries e cursos a serem mantidos pelo município;

VIII - a autorização, credenciamento e inspeção de instituições de educação infantil

criadas é mantida pela iniciativa privada;

IX - o pronunciamento quanto à criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino público de qualquer nível a serem instalados no município;

X — a manifestação prévia sobre acordos, convênios e similares e celebrados

pelo Poder Públicos Municipais com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;

XI— a avaliação da realidade educacional do município a proposição de medidas aos Poderes Públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

XII — a proposição de medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;

XIII – a fiscalização do desempenho do Sistema Municipal de Ensino ou do

conjunto de escolas municipais;

XIV - a aprovação de relatório anual da Secretaria Municipal de Educação que incluirá os dados sobre a execução financeira;

XV — a emissão de pareceres sobre assuntos educacionais e questão de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelos Executivos ou Legislativos Municipais e por entidades de âmbito municipal;

XVI- zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;

XVII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno a ser oficializado por decreto ao Prefeito Municipal e;

XVIII - outras que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art, 11 — O CME contará com infra-estrutura necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos e de suas atribuições, fornecida pelo Poder Executivo.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, e publique-se e façam-se as devidas comunicações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATI, 26 de Junho de 2001.

DEOCLIDES TRISCH WERB
Prefeito Municipal

Reg. às u s, nº _____ do livro de registro de Leis nº _